



Banco do  
Conhecimento



# RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 16.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0002038-41.2009.8.19.0009** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 15/08/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, DECORRENTE DE VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS RÉUS, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do 1º Apelante acolhida. Fato do produto. Responsabilidade a ser aplicada com base no art. 12 CDC. - Comerciante que somente pode responder pelas hipóteses do art. 13 do CDC, que não se aplicam ao caso. Fabricante devidamente identificado. 2) A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). 3) Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexos causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados. 4) A parte Autora comprovou, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, através das fotografias apresentadas a fls. 13/16 e a fls. 181/187, que demonstram que, de fato, o aparelho se incendiou e causou danos em seu imóvel. 5) Laudo pericial, a fls. 188/194, tendo o i. Perito do Juízo informado que, ao comparecer a assistência técnica, onde se encontrava o aparelho de TV, foi noticiado pelo proprietário, que a televisão tinha se perdido na catástrofe natural de 11/01/2011. Concluiu que, diante da impossibilidade do exame do aparelho, não foi possível ratificar a tese da Ré de que o mau funcionamento do aparelho tenha sido motivado por mau uso. 6) Tratando-se de fato do produto, cabia à fornecedora (e não ao consumidor) demonstrar quaisquer das excludentes de nexos causal elencadas no artigo 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), devendo-se salientar que, não havendo tal comprovação, deve a demandada reparar o prejuízo causado. Desse ônus não se desincumbiu. 7) Destarte, faculta-se ao consumidor, à sua livre escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou; o abatimento proporcional do preço. 8) Assim, correta a r. sentença ao condenar a Ré a restituição da quantia paga pelo aparelho, monetariamente atualizada, tendo em

vista que o televisor em questão se encontra obsoleto, não sendo mais encontrado no mercado. 9) Os danos materiais restaram comprovados através dos recibos de pagamento de fls. 22/26, não impugnados pela parte ré. 10) Dano moral perfeitamente delineado. Verba compensatória (R\$ 10.000,00) adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. Incidência do verbete nº 343, da súmula da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. 11) Recurso do 1º Apelante conhecido e provido. Recurso da 2ª Apelante conhecido e não provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

**0032744-10.2014.8.19.0210** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE POSTULAR A RESTITUIÇÃO DO PREÇO OU SEU ABATIMENTO OU MESMO A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO QUE SÓ EXSURGE SE, DECORRIDO O TRINTÍDIO LEGAL, O VÍCIONÃO VIER A SER SANADO (INTELIGÊNCIA DO ART.18, §1º DO CDC). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPRESCINDÍVEL PRÉVIA RECLAMAÇÃO A OPORTUNIZAR AO FORNECEDOR DO PRODUTO QUE O BEM SEJA CONSERTADO NO PRAZO LEGALMENTE ASSINALADO. ÔNUS PROBATÓRIO ESSE DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR, SEJA PORQUE SE REFERE A PROVA DE CONDUTA QUE O MESMO DEVERIA TER ADOTADO, SEJA PORQUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE PROVAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. SÚMULA 330 TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

**0005380-40.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO. DEFEITO DO PRODUTO COM QUATRO MESES DE USO. ARTIGO 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Responsabilidade dos fornecedores. Tratando-se de relação jurídica de consumo, a responsabilidade dos fornecedores por vício do produto é objetiva e solidária, nos termos do artigo 18 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. 2. A relação estabelecida entre as partes e o vício do produto é fato incontroverso nos autos. Ré/apelante que não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC/15. 3. Inegáveis os transtornos e prejuízos de ordem emocional, além da frustração na utilização de um produto defeituoso, a justificar a indenização pleiteada, considerando, ainda, que o direito consumerista previsto no art. 18, §1º, II, do CDC somente restou garantido com a sentença. 4. Redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em respeito aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

[0009696-83.2014.8.19.0028](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 19/06/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DO PRODUTO E DO SERVIÇO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA PELAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PELA PREFEITURA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. OBRAS REALIZADAS PELA CONSTRUTORA, SUBSTITUINDO-SE AS CONCESSINÁRIAS E AO PODER PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. O sistema jurídico pátrio adota a concepção abstrata do direito de ação. Legitimidade que deve ser verificada com base na demanda, em abstrato, admitindo-se como verdadeiras as assertivas deduzidas na petição inicial. A correspondência entre aquilo que o autor (apelado) afirma e o direito subjetivo que realmente possui deve ser resolvida no mérito. Primazia da resolução do mérito como norma fundamental do processo. Atividade jurisdicional que deve se pautar pela satisfatividade dos direitos discutidos em Juízo. Legitimidade das sociedades empresárias que participaram do contrato e integram a cadeia de fornecimento do produto. Fortuito externo não configurado. Eventuais problemas que a construtora possa enfrentar perante concessionárias de serviços públicos para realização de obras de infraestrutura e órgãos públicos para a conclusão do empreendimento são considerados risco inerente a atividade econômica. Tratando-se de risco do negócio, o atraso por não pode ser oponível ao adquirente de determinada unidade do empreendimento. Dano moral configurado. Os lucros cessantes traduzem expectativas de ganhos que não se realizaram por conduta faltosa da parte obrigada no contrato. Nos lucros cessantes, o prejuízo é presumido e decorre da simples privação da posse direta e da livre disposição do bem quando já em mora o promissário vendedor. Hipótese na qual, o pedido de pagamento de lucros cessantes é extraído do conjunto da postulação. Exclusão da condenação quanto a restituição da "taxa de evolução de obra", por falta de previsão contratual e de prova de pagamento. Conhecimento e parcial provimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

[0000092-63.2007.8.19.0022](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RELACIONADA AOS VÍCIOS OCULTOS DO PRODUTO ADQUIRIDO (VEÍCULO AUTOMOTOR). AUTOR QUE EM FUNÇÃO DOS GRAVES PROBLEMAS APRESENTADOS PELO AUTOMÓVEL E DOS DESDOBRAMENTOS REFERENTES AO

REPARO, DECIDIU PELA RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS FAVORÁVEL À TESE DO AUTOR. VÍCIO DO PRODUTO QUE RESTOU INCONTROVERSO NO FEITO. TRANSAÇÃO CELEBRADA NO CURSO DO FEITO ENTRE O AUTOR E A PRIMEIRA RÉ (VENDEDORA DO VEÍCULO). RECURSO DA SEGUNDA RÉ (FINANCEIRA) QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, EIS QUE REALIZADO COM O FIM ESPECÍFICO DE PAGAR O BEM ADQUIRIDO, DADO COMO GARANTIA, NA FORMA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRINCIPAL (COMPRA E VENDA), EM RAZÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO (VENDEDOR), VOLTANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE. NECESSÁRIA RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO (ACESSÓRIO) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE AMBAS AS RÉS (§ 3º DO ARTIGO 14 DO CDC). DEVER DE RESTITUIÇÃO (ART. 18 DO CDC). PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM CASOS CONGÊNERES SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

**0001849-88.2017.8.19.0007** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO COMERCIANTE. - Responsabilidade solidária de indenizar entre o comerciante e o fornecedor nas hipóteses previstas no artigo 13 do CDC. - Vício do produto constatado em aparelho celular adquirido pelo autor. - Artigo 88 do CDC, vedação a denúncia da lide entre fornecedor e comerciante. - Falha na prestação do serviço, de modo a ensejar a condenação do Réu pelos danos morais a que deu causa. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

**0080953-84.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO DE AR CONDICIONADO QUE APRESENTOU DEFEITO APÓS POUCO TEMPO DE USO. CONTRATAÇÃO DA CHAMADA GARANTIA ESTENDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO JUÍZO A QUO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXCLUSIVO RECURSO AUTURAL PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R\$3.000,00, QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 343 DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

**0002970-41.2014.8.19.0207** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 20/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO 0KM. DEFEITO DO PRODUTO. ART. 18, CAPUT, DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO FABRICANTE E COMERCIANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADO. Relação jurídica que possui indiscutível natureza consumerista, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Na forma do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, por ser hipótese de vício do produto o comerciante tem responsabilidade solidária à do fabricante. Laudo que atesta que a substituição dos componentes do sistema de freios foi precoce, face a quilometragem percorrida. Dano moral configurado, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à responsabilização civil das rés, tendo em vista a violação ao dever de qualidade nas relações de consumo, um dos grandes princípios do CDC. A situação vivenciada pelo autor ultrapassou o mero aborrecimento e atingiu a sua personalidade, pois totalmente frustradas as suas expectativas de uso o veículo zero quilometro adquirido, em face dos vícios apresentados. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito da ofendida, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira dos ofensores, razão pela qual deve ser mantido o quantum indenizatório fixado no decisum de primeiro grau, a ser suportado, solidariamente, pelas rés. Súmula 343 do desta Corte de Justiça. Dano material e lucros cessantes mantidos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

**0001529-53.2013.8.19.0209** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, movida em face de concessionária de veículos e de instituição financeira, objetivando a Autora a rescisão de compra e venda e de financiamento de automóvel "zero quilômetro" que apresentou inúmeros defeitos, não chegando a ser retirado da concessionária, com a devolução do preço pago e com pedidos cumulados de indenização por dano material, incluindo os valores das prestações pagas do financiamento, despesas de emplacamento e de táxi e perda de redução de IPI, além de indenização por dano moral. Sentença que ratificou a tutela antecipada que determinara que a instituição financeira se abstinhasse da cobrança das parcelas da cédula de crédito bancário sacada contra a Autora, bem como de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência do referido título, sob pena de multa, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus, solidariamente, ao ressarcimento integral de todos os valores desembolsados em razão dos contratos, bem como das despesas com táxi e emplacamento, condenando as vendedoras ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Apelação dos Réus. Intimação para que a instituição financeira complementasse o preparo do recurso, sob pena de deserção, não atendida. Deserção. Inteligência do art. 1.007, § 2º do CPC de 2015. Recurso da instituição financeira não conhecido. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Integrando as Apelantes a cadeia de consumo respondem solidariamente, pelos danos decorrentes de vício do produto. Prova técnica que constatou a presença de anomalias apontadas pela consumidora que são incompatíveis com o esperado em um veículo "zero quilômetro". Inconvenientes que, apesar de serem passíveis de serem sanadas pelas

vendedoras, não foram solucionados. Falha na prestação do serviço que corretamente ensejou a rescisão da compra e venda e do financiamento, acessório e garantidor do contrato principal, devendo as partes retornar ao status quo ante, com condenação das Apelantes à devolução do valor pago pelo bem e o ressarcimento de todos gastos comprovados. Dano moral configurado. Quantum da indenização que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Não conhecimento da primeira apelação e desprovisionamento da segunda e da terceira apelações.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/03/2018

=====

**0004445-40.2014.8.19.0075** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Ação indenizatória proposta em face de comerciante e fabricante fundada em vício de produto, que não foi reparado, nem substituído. Desistência do feito quanto ao 2º réu, comerciante. Apelação interposta pelo 1º réu contra a sentença que o condenou a indenizar os danos materiais e morais suportados pela autora. Comprovado o vício no produto adquirido e que a autora buscou solucionar a questão administrativamente junto ao comerciante. A responsabilidade, na espécie, decorre do vício do produto, por ele respondendo, solidariamente, todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante até o comerciante, cabendo ao consumidor a escolha contra quem irá demandar. O que a norma legal exige é a oportunidade de reparo a um dos fornecedores (o que ocorreu na espécie), não havendo obrigatoriedade de que o consumidor procure primeira a assistência técnica. Danos morais que decorrem da conduta do fornecedor, posterior ao vício, em não dar a atenção e solução devidas ao problema, fato que acarreta frustração à expectativa em usufruir plenamente o bem adquirido. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente a essencialidade do bem, afigura-se razoável a verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Súmula nº 343 desta Corte. Precedente TJERJ. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**